



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

MANDADO DE SEGURANÇA Nº2009865-34.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

IMPETRANTE : José Francisco dos Santos

ADVOGADO : Enio Silva Nascimento

IMPETRADO : Presidente da PBPrev – Paraíba Previdência

ADVOGADO : Agostinho Camilo Barbosa Candido

PROCESSUAL CIVIL - Mandado de Segurança – Policial Militar – Atualização de Anuênios e Adicional de Inatividade – Prejudicial de Decadência - Ato omissivo – Relação de trato sucessivo – Rejeição.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de justiça é firme no sentido de que, em se tratando de ato omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, como ocorre na hipótese dos autos, o prazo para impetração de mandado de segurança renova-se mês a mês, não havendo, assim, que se falar em decadência.

PROCESSUAL CIVIL – Mandado de Segurança – Policial Militar – Atualização de Anuênios e Adicional de Inatividade – Preliminar de Ausência de Interesse de Agir – Requerimento administrativo – Desnecessidade – Pretensão que não trata de benefício previdenciário, mas sim do correto pagamento mensal fundamentado no direito à paridade – Rejeição.

– O caso dos autos não se trata de concessão de benefício previdenciário, mas tão somente do correto pagamento

mensal dos proventos de aposentadoria concedida anteriormente.

ADMINISTRATIVO - Mandado de Segurança – Policial Militar - Adicional por tempo de serviço – Anuênio – Adicional de Inatividade – Pagamento pelo valor nominal – Incidência da Lei Complementar nº 50/2003 - Impossibilidade – Interpretação desfavorável – Ausência de extensão expressa aos militares - Congelamento indevido – Possibilidade tão somente a partir da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012 – Entendimento do TJPB em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência – Concessão parcial da ordem.

- O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. (...). Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013).

- O Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que *“o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012”* (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).

V I S T O S, relatados e discutidos estes

autos acima identificados:

A C O R D A M, os integrantes da Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, em unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência, a preliminar de ausência de interesse de agir, e, no mérito, por igual votação, conceder parcialmente a segurança, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento retro.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS** contra ato dito abusivo e ilegal praticado pelo **Presidente da PARAÍBA PREVIDÊNCIA-PBPREV**, que com base no princípio da legalidade e numa interpretação equivocada da Lei Complementar nº50/2003, congelou os adicionais e gratificações percebidos por todas as categorias de servidores, sejam estas civis ou militares.

O impetrante relatou na peça de ingresso que o congelamento previsto no art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 não se estendeu aos militares, e que tal congelamento estendido aos militares só efetivou após o advento da Lei Estadual nº 9.703/2012.

Sustentou que os critérios estabelecidos pelos arts. 12 e 14 da Lei Estadual nº 5.701/93, deve lhe ser garantido, de modo que o anuênio e o adicional de inatividade sejam pagos no percentual de 30% (trinta por cento) do valor da parcela recebida pelo impetrante a título de soldo.

Documentos às fls. 11/53.

O Presidente da PBPREV apresentou informações às fls. 65/78, aduzindo, preliminarmente decadência do direito de impetrar mandado de segurança, ausência do interesse de agir, e no mérito, sustentou plena aplicação do art. 2º da LC nº 50/2003 aos militares, mesmo antes do advento da Lei 9.703/2012. Aduziu, ainda, que não houve diminuição dos valores a título de vantagem pessoal do autor, requerendo, ao final a reforma da sentença.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da ordem impetrada. (fls. 82/88).

É o relatório.

VOTO:

Nas informações prestadas o Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência, apontado como autoridade coatora, aduziu, em síntese, a decadência para impetração do presente “*mandamus*”, sob a alegação que a Lei Complementar nº50/2003 é o termo inicial para a contagem do prazo decadencial. Em segunda preliminar, arguiu que o prazo da impetração com vista de revisar os cálculos do benefício de reforma da

impetrante decaiu, uma vez que desde de 2007 o impetrante se encontra na inatividade e a impetração do presente “*mandamus*” só se deu em 2014.

PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA

Impende destacar que o ato impugnado pela impetrante se trata de ato administrativo omissivo continuado, que envolve obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento de que nas relações de trato sucessivo não há de se falar em decadência para a impetração de Mandado de Segurança, veja-se:

Súmula 85 do STJ. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Não é outro o entendimento esposado por este Sinédrio, em casos idênticos ao ora sob deslinde, consoante se infere dos arestos adiante transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. REJEIÇÃO. TETO CONSTITUCIONAL. VANTAGENS DE CARÁTER PESSOAL. EXCLUSÃO. CONCESSÃO PARCIAL DO MANDAMUS. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, não há se falar em decadência para a impetração do mandado de segurança. O limite constitucional da remuneração, instituído pela aplicação conjunta do art. 37, XI, CF/88, com as alterações da EC 19/98 e da Lei Complementar Estadual n.º 15/93, não incide sobre as vantagens de caráter pessoal.”¹ (nosso destaque).

Isto posto, **rejeita-se** a prejudicial de decadência suscitada.

PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:

Sustentou, ainda, a autarquia previdenciária ausência de interesse de agir, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG decidiu que os pedidos judiciais de concessão de benefícios previdenciários dependem de prévio requerimento administrativo, e que

¹ TJPB – Pleno – MS nº 2001.013282-9, rel. Des. Jorge Ribeiro Nóbrega, DJ 23.04.2002.

como no presente caso a impetrante “*não ingressou com o prévio requerimento na seara administrativa, é medida que se impõe a extinção do feito sem resolução do mérito*”.

Na hipótese em apreço, a insurgência da impetrante reside no pagamento a menor dos proventos de aposentadoria anteriormente concedida, e a decisão do STF é no sentido de que os pedidos judiciais de concessão de benefícios previdenciários dependem de prévio requerimento administrativo.

O caso dos autos não se trata de concessão de benefício previdenciário, mas tão somente do correto pagamento mensal dos proventos de aposentadoria concedida anteriormente. Daí, não que se falar em ausência de interesse de agir fundada na decisão do STF, motivo pelo qual, **rejeito** a preliminar.

Mérito.

A pretensão aduzida em juízo é de atualização dos valores percebidos a título de adicional por tempo de serviço (anuênios) e do adicional de inatividade, operado pela Lei Complementar nº 50/2003, sobre a remuneração dos militares do Estado da Paraíba. Segundo o impetrante os valores dos referidos adicionais estão sendo pagos, de forma ilegal, pelo seu valor nominal e absoluto desde a data da referida Lei.

A matéria comporta entendimento no sentido de que o congelamento não poderia ser aplicado a partir da Lei Complementar nº 50/2003, mas sim apenas depois do advento da Medida Provisória nº 185/2012, convertida na Lei nº 9.703/2012. Isto porque o dispositivo legal, a Lei Complementar em comento, teve como objetivo apenas a restrição aos adicionais e gratificações dos servidores públicos civis.

Observa-se que a Lei Complementar em referência (LC 50/03) estabelece, em seu art. 2º, “caput”, a regra geral de pagamento pelo valor absoluto e nominal dos adicionais e gratificações percebidos pelos **servidores públicos estaduais da Administração Direta e Indireta**, de acordo com o que fora pago no mês de março de 2003. Vejamos:

Art. 2º. É mantido o valor absoluto dos adicionais e gratificações percebidos pelos servidores públicos da Administração direta e indireta do Poder Executivo no mês de março de 2003.

Entretanto, no parágrafo único daquele mesmo dispositivo, há uma ressalva em relação ao adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento seria aquela praticada no mês de março de 2003, como se vê, “*verbis*”:

Art. 2º. Omissis

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no “caput” o adicional por tempo de serviço, cuja forma de pagamento permanece idêntica à praticada no mês de março de 2003.

Portanto, realmente o adicional por tempo de serviço dos militares e o adicional de inatividade dele decorrente, não estariam “congelados”, na medida em que, no mês de março de 2003, a forma de pagamento do referido adicional encontrava-se disciplinado no art. 12 da Lei Estadual nº 5.701/1993. A referida norma previa que:

Art. 12. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço.

Parágrafo único. O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade.

Não obstante, o período em que os anuênios permaneceram sendo pagos na forma prevista na Lei 5.701/1993 foi bastante curto. Logo no mês de dezembro de 2003, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 58/2003 (Estatuto dos servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba), o adicional por tempo de serviço foi definitivamente abolido, sendo pago apenas aos servidores que já tinham adquirido o direito à sua percepção, ou seja, os adicionais só permaneceram sendo pagos aos servidores que incorporaram ao seu patrimônio jurídico as referidas vantagens na época da entrada em vigor do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba.

O § 2º do art. 191, ainda da Lei Complementar Estadual nº 58/2003, situado no título IX, relativo às Disposições Transitórias e Finais, estabeleceu o pagamento pelos valores nominais dos acréscimos incorporados aos vencimentos dos servidores antes da vigência do novo Estatuto.

Art. 191. Omissis

§2º. Os acréscimos incorporados ao vencimento dos servidores antes da vigência desta Lei continuarão a ser pagos pelos seus valores nominais a título de vantagem pessoal, sendo reajustados de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal.

Sendo assim, não resta dúvida de que o

parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003 foi tacitamente revogado pelo § 2º do art. 191 da LC nº 58/2003, uma vez que a disposição da norma posterior é contrária à prevista na lei anterior. Utiliza-se, portanto, o critério temporal no caso de conflito aparente de normas, com prevalência da lei posterior, “in casu”, a LC nº 58/2003.

Além disso, vale salientar o que estabelece o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DL nº 4.657/1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. §1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Considerando-se tacitamente revogado o parágrafo único do art. 2º da LC nº 50/2003, analisaremos a aplicação dos dispositivos restantes da referida Lei Complementar aos militares.

Destaque-se que a Lei Complementar nº 50/2003, por tratar do regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado da Paraíba, não se sobrepõe ao regime jurídico dos militares, que é específico, ainda que apenas no tocante ao critério remuneratório. Assim, o regramento ali constante apenas atinge os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, haja vista a ausência de expressa referência aos servidores militares.

Nessa linha de raciocínio, analisando caso semelhante, em que se discutia a aplicabilidade da legislação dos servidores civis aos militares, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o regramento dos servidores civis não é em tudo aplicável aos militares, estendendo-se a estes apenas aquilo que a legislação própria determinar de forma específica. Eis a ementa do julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO - REFORMA NA MESMA GRADUAÇÃO QUE OCUPAVA, COM DIREITO AO SOLDADO DO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 98, 'C', DA LEI Nº 1.154/75 DO ESTADO DO AMAZONAS - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.1. Tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado do Amazonas remetem à lei ordinária a disciplina da inatividade dos servidores militares estaduais. 2. O regramento dos servidores públicos civis, federal ou estadual, apenas se aplica aos militares naquilo em que a extensão for expressa. Da constitucionalidade do art.

98, 'c', da Lei nº 1.154/75 do Estado do Amazonas decorre o direito líquido e certo do militar à remuneração, na inatividade, com base no soldo do cargo imediatamente superior ao que ocupava. Recurso Ordinário provido. (RMS 31.797/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013) Esse também é o entendimento da doutrina, nos dizeres de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “(...) Até a Emenda Constitucional nº 18/98, eram considerados servidores públicos, conforme artigo 42 da Constituição, inserido em seção denominada 'servidores públicos militares'. A partir dessa Emenda, ficaram excluídos da categoria, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes aos servidores públicos quando houver previsão expressa nesse sentido(...)”. (In, Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 505).

Nessa esteira, diante da ausência de previsão expressa no art. 2º, da LC nº 50/2003 em relação aos militares, indevido o congelamento do adicional por tempo de serviço em relação a tal categoria, vez que a referida norma limitou-se aos servidores públicos civis.

Dita situação, entretanto, foi modificada com a edição da Medida Provisória nº 185/2012, publicada em 26/01/2012 e, posteriormente, convertida na Lei nº 9.703/2012, que estendeu a aplicabilidade da lei complementar em questão aos policiais militares, havendo a partir daí o congelamento dos anuênios por eles percebido.

Confira-se o teor do art. 2º, §2º, da referida lei:

“Art. 2º

(...)

§ 2º A forma de pagamento do adicional estabelecida pelo parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 50/2003 fica preservada para os servidores civis e militares.” (§2º, do art. 2º, da Lei nº 9.703/2012).

Por fim, insta lembrar que o Tribunal de Justiça da Paraíba, em julgamento de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, pronunciou-se no sentido de que *“o adicional por tempo de serviço devido aos militares do Estado da Paraíba só poderia sofrer os efeitos do congelamento, após a publicação da medida Provisória nº 185/2012, que ocorreu em 25/01/2012, posteriormente convertida na Lei nº9.703/2012”* (TJPB, Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel. Desembargador José Aurélio da Cruz).

Diante de tal panorama, impossível trilhar por caminhos diferentes, eis que meu entendimento está esposado no teor da referida decisão de efeito vinculante, no sentido de que o congelamento

dos anuênios dos militares e o adicional de inatividade apenas verificou-se a partir de 26/01/2012.

Destaca-se que o adicional por tempo de serviço e o de inatividade encontram respaldo nos art. 12 e 14 da Lei 5.701/1993, que assim prevê:

“Art. 12 – O adicional por tempo de serviço é devido à razão de um por cento por ano de serviço público, inclusive o prestado como servidor civil, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, a partir da data em que o servidor militar estadual completar 02 (dois) anos de efetivo serviço. Parágrafo Único – O servidor militar estadual, quer na ativa, quer na inatividade, fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do mês em que completar cada anuênio, computados até a data de sua passagem à inatividade”.

E:

“Art. 14 – O adicional de inatividade é devido em função do tempo de serviço, computado para a inatividade incidindo sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes índices: I – 0,2 (dois décimos), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos de serviço. II – 0,3 (três décimos), quando o tempo for computado igual ou superior a 30 (trinta) anos de serviço”.

Analisando a documentação acostada aos autos, observo que o impetrante fez prova de suas alegações, vez que comprovou a condição de policial militar reformado (fls. 14 e 17), a ilegitimidade do ato de congelamento (fls. 19/34), bem como os 30 anos de serviço público (fl. 17).

Assim, restou devidamente demonstrado o direito líquido e certo do impetrante à atualização dos adicionais pleiteados.

Por fim, ressalta-se que, diante da própria característica de não se prestar o mandado de segurança à cobrança de valores pretéritos, deve-se observar que os efeitos financeiros desta decisão retroagem até a data da impetração do *mandamus*, sendo que os valores apurados para pagamento referente a esse período, repita-se, da data da impetração à concessão da ordem, deve ser feito mediante expedição de precatório ou RPV, e os valores devidos entre a data da concessão da segurança até o efetivo cumprimento da ordem mandamental, devem ser pagos através de folha suplementar. Confira-se julgado do Supremo Tribunal Federal que trata a matéria:

*“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL.
MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA*

CONCESSIVA. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. OBEDIÊNCIA AO REGIME DE PRECATÓRIO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que a satisfação de crédito contra a Fazenda Pública decorrente de sentença concessiva de segurança, referente a prestações devidas desde a impetração até o deferimento da ordem, deve seguir a sistemática dos precatórios. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Rcl: 14505 DF , Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 19/06/2013, Tribunal Pleno)". (Grifo Nosso).

E:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DECISÃO CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO SUBMETIDO AO REGIME DE PRECATÓRIO. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os débitos da Fazenda Pública oriundos de decisão concessiva de mandado de segurança devem ser pagos pelo regime de precatório. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.” (ARE 639219-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe de 21/08/2012. No mesmo sentido: RE 602184-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe de 09/03/2012; AC 2193-MC-Ref, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe de 23/04/2010; AI 768497-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 07/05/2010; AI 712216-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 18/09/2009)”

Superior Tribunal de justiça:

No mesmo sentido, é a jurisprudência do

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR SEM VÍNCULO EFETIVO DESIGNADO PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. SUPERVENIENTE PREENCHIMENTO DO CARGO, EM CARÁTER EFETIVO, POR CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO. DISPENSA DO SERVIDOR DESIGNADO, QUE, EM AÇÃO MANDAMENTAL, SE INSURGE CONTRA O DESLIGAMENTO. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REINTEGRAÇÃO DO IMPETRANTE. COBRANÇA DOS VENCIMENTOS QUE DEIXOU DE RECEBER ENTRE A DATA DA DISPENSA E A DA

REINTEGRAÇÃO. FORMA DE PAGAMENTO. SUBMISSÃO AO REGIME DOS PRECATÓRIOS. ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS AOS DECLARATÓRIOS A FIM DE QUE SEJA DADA NOVA SOLUÇÃO À QUESTÃO DE ORDEM. 1. Conforme a jurisprudência dominante deste Tribunal, se da concessão da segurança decorrerem efeitos financeiros para o impetrante, os valores apurados entre a data da impetração e a do julgamento devem ser pagos mediante expedição de precatório. Essa regra não se aplica, contudo, às diferenças devidas entre a data da concessão da segurança e a do efetivo cumprimento da ordem mandamental, devendo o pagamento, nessa hipótese, ser realizado diretamente em folha suplementar. 2. Caso em que a solução dada pela Turma à presente Questão de Ordem não se revela ajustada à orientação jurisprudencial desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tanto assim que teve a sua eficácia suspensa por força de decisão proferida pelo Presidente do STF nos autos da Suspensão de Segurança nº 4.046/MG. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar nova solução à Questão de Ordem, ficando estabelecido que as parcelas vencidas entre a data da dispensa do requerente e a de sua reintegração deverão ser pagas mediante precatório. (STJ - EDcl na QO no RMS: 26244 MG 2008/0023947-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 21/11/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2013)". (Destaquei).

Ante o exposto, rejeito a prejudicial de decadência e de ausência de interesse de agir, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para determinar que o pagamento das vantagens pleiteadas sejam efetuadas nos termos dos artigos 12 e 14 da Lei 5.701/93, observando-se para o adicional por tempo de serviço e o adicional de inatividade o percentual de 30% (trinta por centos) sobre o soldo auferido em 25/01/2012, data da vigência da MP 185/2012.

Sem custas processuais (art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992), bem como honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 c/c Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

É como voto.

Presente a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, decano no exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.** Participaram ainda do julgamento a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e Marcos Coelho de Salles (juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Gustavo

leite Urquiza (juiz convocado para substituir o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho) e maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente a sessão representando o Ministério Público, a Excelentíssima Senhora Doutora Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 08 de julho de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator